

LEI Nº 303/89

DE 03 DE JULHO DE 1.989

“Institui o imposto sobre transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por alto oneroso de bens imóveis”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o imposto de Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos de transmissão referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 3º - São isentos do Imposto as transmissões de terrenos ou imóveis, de Instituições Assistenciais, Religiosas, Classistas/ e Associações de Moradores, cujos fins exclusivos sejam a instalação de suas respectivas sedes.

Art. 4º - À base do cálculo de Imposto é o valor venal de bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguinte elementos, quanto ao Imóvel:

I – forma, dimensões e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – planta de valores imobiliários e tabela de preços de construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;

VI – Valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Art. 5º - O Contribuinte do Imposto é o adquirente ou cessionário de bem ou do direito.

Art. 6º - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Art. 7º - A alíquota do Imposto é de 2% (Dois por cento).

Parágrafo Único – As transmissões de habitações populares, bem como de terceiros destinado a sua edificação, promovidos pela COHAB-SE, desde que seja a transação inicial, terá a alíquota de 1 (um por cento).

Art. 8º - O imposto será pago:

I – antecipadamente até a data da lavratura de instrumento que serve de base a transmissão;

II – no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 9º - O pagamento será efetuado através de documentos próprios, como dispuser o regulamento.

Art. 10º Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 11º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, em 01 de Julho de 1.989.

Ary Resende Silva

PREFEITO

João Francisco Albuquerque de Oliveira

SECRETARIO

LEI nº 303/89

DE 03 DE JULHO DE 1989

* Institui o imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, DO ESTADO DE SERGIPE: Fica saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 3º - São isentos do imposto as transmissões de terrenos ou imóveis, de instituições assistenciais, religiosas, charitativas e Associações de moradores, cujos fins exclusivos sejam a instalação de suas respectivas sedes.

Art. 4º - A base de cálculo de imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determina pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores dos áreas vizinhas ou similares em zonas economicamente equivalentes;
- V - planta de valores imobiliários e tabela de preços de construções estabelecidas periodicamente pelo poder executivo;
- VI - valores apurados no mercado imobiliário.

Art. 5º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou do direito.

Art. 6º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu Ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados a sua edificação, promovidas pela COHAB - SE, desde que seja a transação inicial, terá a alíquota de 1% (um por cento).

Art. 8º - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavatura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 9º - O pagamento será efetuado através de documentos próprios, como dispuser o regulamento.

Art. 10º - Nas transacções em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação de pagamento de imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor em 01 de agosto de 1989.

Art. 12º - Regulam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curitiba - PR, em 03 de julho de 1989.

Ary Pereira Lima
PREFEITO MUNICIPAL

João Francisco Albuquerque de Oliveira
SECRETÁRIO